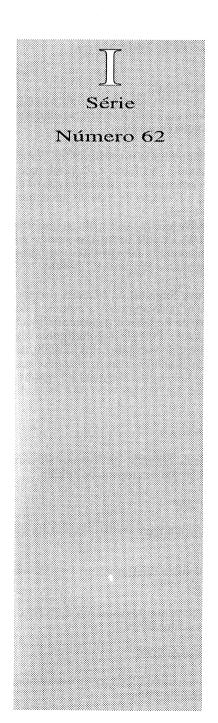
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 12 de Julho de 2000



Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/M

Eleva a vila de Santana à categoria de cidade.

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2000/M X

Adapta à administração regional da Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, que estabelece o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central e local do Estado e da administração regional, bem como, com as necessárias adaptações, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL Decreto Regulamentar Regional n.º 35/2000/M

Prorroga por mais um ano o prazo previsto no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/98/M, de 3 de Julho (medidas preventivas do parque industrial das Ginjas).

Decreto Regulamentar Regional n.º 36/2000/M

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/96/M, de 7 de Março, que aprova a alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 13/91/M, de 2 de Agosto, que define a orgânica do Laboratório Regional de Engenharia Civil.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/M

de 6 de Julho

Elevação da vila de Santana à categoria de cidade

Composto por seis freguesias, o concelho de Santana situa-se no Nordeste e Norte da Região Autónoma da Madeira e compreende uma área de 93 km².

Disposta na sucessão de montanhas entre a cordilheira da Encumeada e o mar do Norte, Santana estende-se desde o Pico Ruivo à Fajã da Rocha do Navio, assentando todo o seu aglomerado urbano num grande planalto.

O povoamento e o aproveitamento agrícolas das terras de Santana tiveram início no último quartel do século XV e primeiro do século XVI.

Mediante alvará de D. João III de 4 de Junho de 1552, Santana passou a sede de capelania-curada, através de capela dedicada a Santa Ana, tornando-se assim freguesia com identidade e vida próprias.

Outro marco importante na sua história é 1572, ano em

que foi mandada edificar a igreja matriz.

Em 1835, acompanhando o surto de organização administrativa que se verificava em toda a Madeira, Santana foi elevada a sede do concelho, responsabilizando-se pela criação de serviços e pela defesa dos interesses das freguesias que então constituíam o concelho.

Desde então até ao presente, a vila de Santana tem vindo a afirmar-se no contexto do desenvolvimento regional e das suas especificidades. Com uma população de 3892 habitantes (censo de 1991), dotada de uma extensa rede viária e de uma acessibilidade directa que abrange cerca de 90% dos edifícios, possui ainda uma cobertura a 100% de energia eléctrica e no presente mês de Maio de 100% de água potável, bem como um sistema de recolha e remoção de resíduos que abrange todo o núcleo urbano.

A freguesia de Santana, uma das mais belas da Madeira, é hoje conhecida a nível internacional através das suas casas de colmo, motivo de divulgação da imagem turística da Região, e vem sendo, cada vez mais, um destino de turismo ambiental que importa relevar.

Nesta vila ocorrem dois eventos culturais importantes, a Festa de Compadres e o Festival Regional de Folclore 24 Horas a Bailar.

A população activa que se dedica à agricultura tem ao seu dispor apoio técnico do Centro de Desenvolvimento Agrícola e Rural e a comercialização dos produtos agrícolas é assegurada através do Centro de Embalagem e Calibragem, conhecido como o Mercado Agrícola de Santana.

Em Santana estão sediados outros importantes equipamentos colectivos que asseguram a prestação de serviços e o apoio à população, com vista a uma boa qualidade de vida, dos quais, para efeitos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/M, de 3 de Março, cumpre salientar:

Centro de Saúde, com serviço de urgência permanente, internamento e centro de dia para a população idosa;

Farmácia;

Policlínica;

Corporação de Bombeiros Voluntários;

Colectividades de índole cultural, desportiva e musical (dois clubes desportivos, uma banda de música, um grupo de folclore, um grupo de animação);

Biblioteca:

Posto de informações turísticas;

Residencial, pensões, unidades de turismo de habitação e casas de campo;

Restaurantes, bares, cafés, padaria e pastelaria;

Escolas de ensino pré-primário e do 1.º ciclo;

Escolas dos 2.º e 3.º ciclos e secundário;

Centro psicopedagógico;

Delegação escolar;

Extensão do Conservatório de Música da Madeira;

Escola de condução;

Transportes públicos e táxis;

Jardins públicos, parques públicos e parque infantil;

Campo de futebol, pavilhão gimnodesportivo e polidesportivo;

Agência de viagens;

Dois bancos com caixas multibanco;

Estação dos CTT;

Esquadra da PSP;

Conservatória do registo civil, comercial e cartório notarial;

Repartição de finanças;

Delegação da Electricidade da Madeira, S. A.;

Igreja matriz e capela;

Posto florestal;

Supermercados, minimercados;

Lojas comerciais de vestuário, calçado, flores, móveis, electrodomésticos, relojoaria e ourivesaria e papelarias; Estação de serviço (bomba de gasolina).

Pelo exposto, ficou demonstrada a existência de fortes razões, mormente de natureza histórica e cultural, que, aliadas a um inegável potencial de desenvolvimento, justificam e fundamentam a elevação da sede do município de Santana à categoria de cidade.

Daí que se revele de inteira justiça fazer apelo ao disposto no artigo 14.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, que permite ao legislador regional uma ponderação diferente dos requisitos tipificados no Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/M.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República, da alínea h) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e ainda de harmonia com o disposto nos artigos 2.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/M, de 3 de Março, e no artigo 14.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

A vila de Santana, sede do concelho de Santana, Região Autónoma da Madeira, é elevada à categoria de cidade.

Artigo 2.°

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional, em 31 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 21 de Junho de 2000.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Número 62

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2000/M X

de 8 de Julho

Adapta à administração regional da Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, que estabelece o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central e local do Estado e da administração regional, bem como, com as necessárias adaptações, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos

A entrada em vigor de um novo regime que estabelece o estatuto do pessoal dirigente, aplicável à administração central e local do Estado, administração regional e institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos, revogando, designadamente, o Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, a Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, e o Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro, prejudicou a vigência de decretos legislativos regionais que adaptaram e regulamentaram na Região Autónoma da Madeira alguns normativos dos referidos diplomas legais, cite-se, concretamente, o Decreto Legislativo Regional n.º 8/91/M, de 18 de Março, e o Decreto Legislativo Regional n.º 19/98/M, de 11 de Setembro.

Os motivos que ditaram a aprovação dos citados diplomas legais de adaptação à Região Autónoma da Madeira das normas relativas, nomeadamente a competências do pessoal dirigente e requisitos para o seu recrutamento, a concursos para provimento dos respectivos cargos, bem como a adaptações de natureza orgânica, continuam a impor-se e a reclamar o devido tratamento legislativo, de acordo com as especificidades existentes neste domínio na administração regional autónoma da Madeira, as quais o próprio legislador reconheceu, ao referir no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, a possibilidade de aprovação de decreto legislativo regional que adapte o citado diploma às especificidades orgânicas do pessoal dirigente desta administração regional autónoma.

Por outro lado, para além de se criar o cargo de subdirector regional, ao nível das regras de concurso para provimento de lugares de pessoal dirigente, impõe-se clarificar a aplicação do regime de concursos para os lugares de director de serviços, chefe de divisão ou equiparados, nos cas sem que esse pessoal é directamente dependente de membros do Governo Regional ou de chefes de gabinete.

Urge, portanto, adaptar o regime constante da Lei n.º 49 99, de 22 de Junho, às especificidades da administração regional autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, acabrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º Objecto e âmbito

1 - O presente diploma procede à adaptação, à administração regional da Região Autónoma da Madeira, do regime que estabelece o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central e local do Estado e da administração regional, bem como, com as necessárias

- adaptações, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, aprovado pela Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.
- 2 O regime que pelo presente diploma é aprovado aplica-se a todos os serviços da administração regional autónoma da Madeira, incluindo institutos públicos e fundos públicos personalizados.

Artigo 2.°

Funções, competências e cargos do pessoal dirigente

- A descrição de funções e a definição de competências do pessoal dirigente da administração regional autónoma da Madeira são as constantes dos mapas I e II anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.
- 2 Todas as referências feitas na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, ao cargo de director-geral consideram-se reportadas aos cargos de director regional e de secretário-geral da Presidência do Governo Regional, cujas competências acumularão com as que lhes são cometidas pelos estatutos orgânicos dos respectivos serviços.
- 3 Todas as referências feitas na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, ao cargo de subdirector-geral consideram-se reportadas ao cargo de subdirector regional, cuja competência acumulará com as que lhe são cometidas pelos estatutos orgânicos dos respectivos serviços.
- 4 A referência ao cargo de secretário-geral da Assembleia da República, constante do n.º 4 do artigo 2.º da lei anteriormente referida, considera-se feita ao secretário-geral da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 3.º Recrutamento de directores de serviços, de chefes de divisão e cargos equiparados

O recrutamento para cargos dirigentes a que se refere o n.º 7 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, pode também ser feito de entre pessoal na situação de aposentado, que tenha pertencido a carreiras específicas dos respectivos serviços ou organismos, ainda que não possuidores de curso superior.

Artigo 4.º

Constituição e composição dos júris dos concursos para directores de serviços, chefes de divisão e equiparados

- 1 Nos casos em que não haja no organismo a que pertence o cargo posto a concurso dirigentes em número suficiente para compor as listas relativas à qualidade de presidente do júri, deverão indicar-se nessas listas dirigentes do departamento do Governo Regional em que se insere o organismo a que se destina o concurso e, não sendo isso bastante, dirigentes de outros departamentos governamentais.
- 2 Nas situações referidas na alínea a) do artigo 5.º do presente diploma, a lista para sortear o presidente do júri dos concursos para o cargo de director de serviços ou equiparado incluirá o chefe do gabinete

do departamento governamental a que pertence o lugar a prover e, além deste, outros chefes de gabinete ou dirigentes, de acordo com o que estabelece e número anterior.

Artigo 5.°

Concursos de recrutamento de directores de serviços e de chefes de divisão directamente dependentes de gabinetes de membros do Governo Regional

A abertura dos concursos para recrutamento de directores de serviços e de chefes de divisão, ou para cargos a qualquer título a estes equiparados, directamente dependentes de gabinetes de membros do Governo Regional, faz-se de acordo com o seguinte:

- a) No caso de se tratar de concurso para recrutamento de dirigentes directamente dependentes do chefe de gabinete, reporta-se a este titular a competência para propor a abertura de concurso, a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
- b) Nos concursos para recrutamento de dirigentes directamente dependentes de membros do Governo Regional não há lugar à proposta de abertura de concurso a que se refere a alínea anterior, devendo os serviços respectivos informar o membro do Governo Regional até 120 dias antes do termo do período de cada comissão de serviço, de forma a possibilitar a eventual abertura de concurso nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da lei referida na alínea anterior.

Artigo 6.° Publicitação

As referências feitas na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, ao Diário da República consideram-se reportadas ao Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 7.° Provimento

O provimento dos cargos dirigentes da administração regional autónoma da Madeira é feito nos seguintes termos:

- a) O de director regional, por despacho conjunto do Presidente e do membro do Governo Regional competente;
- b) O de subdirector regional, por despacho conjunto do Presidente e do membro do Governo Regional competente;
- c) O de director de serviços e de chefe de divisão, por despacho do membro do Governo Regional competente;
- d) O cargo de secretário-geral da Presidência do Governo Regional é provido nos termos estabelecidos na respectiva lei orgânica.

Artigo 8.º

Suspensão da comissão de serviço por exercício de funções de reconhecido interesse público

O reconhecimento do interesse público previsto no n.º 4 do artigo 19.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, faz-se mediante despacho:

 a) Do Presidente do Governo Regional, no caso de directores regionais e de subdirectores regionais; b) Do membro do Governo Regional competente, nos restantes casos.

Artigo 9.° Substituição do secretário-geral da Presidência do Governo Regional

O secretário-geral da Presidência será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, nos termos estabelecidos pelo Presidente do Governo Regional.

Artigo 10.° Opção de remuneração

O pessoal dirigente pode optar pela remuneração do cargo ou desempenho de funções públicas em que estava investido à data do provimento, acrescido das despesas de representação a que tiver direito, correspondentes ao respectivo cargo dirigente.

Artigo 11.º Adaptação de competências

As competências atribuídas na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, a membros do Governo e ao Conselho do Governo reportam-se aos correspondentes membros do Governo Regional com competência nas áreas em causa e ao Conselho do Governo Regional, respectivamente.

Artigo 12.º Prevalência

O presente decreto legislativo regional prevalece sobre quaisquer disposições gerais ou especiais relativas aos diversos serviços e organismos da administração regional autónoma da Madeira.

Artigo 13.° Comissão de Observação e Acompanhamento

Fica salvaguardada a vigência da Comissão de Observação e Acompanhamento constituída, na Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.

Artigo 14.º Revogação

Revogam-se o Decreto Legislativo Regional n.º 8/91/M, de 18 de Março, e o Decreto Legislativo Regional n.º 19/98/M, de 11 de Setembro.

Artigo 15.° Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 30 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 21 de Junho de 2000.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Anexo

Mapa I Pessoal dirigente - Descrição de funções (a que se refere o artigo 2.º, n.º 1)

Cargos	Descrição genérica da função	
Director regional	Gere as actividades de uma direcção regional, na linha geral da política global definida pelo Governo Regional. Participa na elaboração das políticas governamentais na parte correspondente ao sector a seu cargo, criando e canalizando as informações para a sua definição, e dirige, organiza e coordena, de modo eficaz e eficiente, os meios para a respectiva execução. Controla os resultados sectoriais, responsabilizando-se pela sua produção de forma adequada aos objectivos prosseguidos. Assegura a representação da direcção regional e suas ligações externas. Gere e administra os recursos humanos e materiais da direcção regional.	
Subdirector regional	Substitui o director regional nas suas ausências ou impedimentos. Actua no exercício de actividades delegadas ou subdelegadas pelo director regional ou de competências próprias expressamente cometidas pelo diploma orgânico da direcção regional. Colabora na execução das políticas governamentais afectas às actividades ou sectores de actividade sob sua responsabilidade. Coordena actividades internas ou sectores de actividade da direcção regional, responsabilizando-se ao seu nível pela obtenção de resultados conjuntos das actividades coordenadas.	
Director de serviços	Dirige as actividades de uma direcção de serviços definindo objectivos de actuação da mesma, tendo em conta os objectivos gerais estabelecidos. Controla o cumprimento dos planos de actividades, os resultados obtidos e a eficiência dos serviços dependentes. Assegura a administração e a gestão dos recursos humanos e materiais que lhe estão afectos, promovendo o melhor aproveitamento e desenvolvimento dos mesmos, tendo em conta os objectivos e actividades dos serviços dependentes.	
Chefe de divisão	Dirige o pessoal integrado numa divisão, para o que distribui, orienta e controla a execução dos trabalhos dos subordinados. Organiza as actividades da divisão, de acordo com o plano definido para o organismo, e procede à avaliação dos resultados alcançados. Promove a qualificação do pessoal da divisão. Elabora pareceres e informações sobre assuntos da competência da divisão a seu cargo.	

Mapa II Pessoal dirigente - Competências próprias (a que se refere o artigo 2.º, n.º 1)

Cargo	Área	Competências
Director regional	Gestão geral	1—Assegurar a orientação geral do serviço e definir a estratégia da sua actuação de acordo com as orientações contidas no Programa do Governo Regional e na lei e de harmonia com as determinações recebidas do respectivo membro do Governo Regional, com vista a assegurar o seu cumprimento. 2—Propor ao Governo Regional as medidas que considere mais aconselháveis para se alcançarem os objectivos e as metas consagrados nos documentos e determinações antes mencionados. 3—Elaborar e submeter à aprovação do membro do Governo Regional os planos anuais ou plurianuais de actividades, bem como os respectivos relatórios de execução, propor as formas de financiamento mais adequadas e definir e implementar o programa de desenvolvimento do serviço, avaliando-o e corrigindo-o em função dos indicadores de gestão recolhidos. 4—Submeter à apreciação superior os projectos de orçamento de funcionamento e investimento, no respeito pelas orientações e objectivos estabelecidos no Programa do Governo Regional e nos planos de actividades. 5—Representar o Governo Regional em quaisquer actos para que seja designado e praticar todos os actos preparatórios das decisões finais cuja competência caiba ao membro do Governo Regional. 6—Praticar todos os actos que, não envolvendo juízos de oportunidade e conveniência, não possam deixar de ser praticados uma vez verificados os pressupostos de facto que condicionam a respectiva legalidade. 7—Gerir os meios humanos, financeiros e de equipamento da direcção regional e a sua comparticipação em programas e projectos em que a mesma seja interveniente.

Cargo	Árca	Competências
	Gestão dos recursos humanos	 8 — Elaborar e executar o plano de gestão previsional de pessoal, bem como o correspondente plano de formação, e afectar o pessoal aos diversos departamentos dos serviços ou organismos em função dos objectivos e prioridades fixados nos respectivos planos de actividade. 9 — Justificar ou injustificar faltas. 10 — Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual. 11 — Designar, quando necessário e nas suas faltas e impedimentos, o subdirector regional substituto ou, quando este não exista, o director de serviços substituto. 12 — Praticar os actos constantes dos n.ºs 18 a 23, quando respeitantes a funcionários de categoria igual ou superior a chefe de divisão.
	Gestão de instalações e equipamentos.	 13 — Superintender na utilização racional das instalações afectas ao respectivo serviço, bem como na sua manutenção e conservação. 14 — Propor ao membro do Governo Regional competente as medidas de correcção necessárias à instalação dos respectivos serviços em tudo que não tenha competência própria ou delegada, sempre que se verifiquem situações de deterioração, insuficiência de espaço ou irracionalidade da situação. 15 — Velar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho. 16 — Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afectos ao respectivo serviço. 17 — Elaborar e executar planos anuais e plurianuais de reequipamento em função das necessidades previstas e da evolução tecnológica, bem como autorizar as aquisições resultantes da sua execução.
Director de serviços e chefe de divisão.	Gestão da unidade orgânica	 18 — Conceder licenças por período até 30 dias. 19 — Autorizar o início das férias e o seu gozo interpolado, bem como a sua acumulação parcial por interesse do serviço, de acordo com o mapa de férias superiormente aprovado. 20 — Justificar faltas. 21 — Afectar o pessoal na área dos respectivos departamentos. 22 — Autorizar os funcionários e agentes a comparecer em juízo, quando requisitados nos termos da lei de processo. 23 — Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respectiva unidade orgânica, excepto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 35/2000/M

de 10 de Julho

Medidas preventivas do parque industrial das Ginjas

Estando em curso a elaboração do projecto das infraestruturas gerais do parque industrial das Ginjas, em São Vicente, o Governo Regional entende conveniente submeter a área a afectar ao referido projecto a medidas preventivas.

O objectivo de tais medidas preventivas é evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução daquela obra, tornando-a mais difícil ou onerosa, o que justifica plenamente a sujeição a medidas preventivas da área do respectivo parque.

Pelo que se torna imperioso proceder à prorrogação do prazo estipulado no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/98/M, de 3 de Julho.

Assim:

O Governo Regional, ao abrigo das disposições conjugadas dos Decretos-Leis n.os 794/76, de 5 de Novembro, e 365/79, de 4 de Setembro, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91,

de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, decreta o seguinte:

Artigo 1.° Prazo

O prazo previsto no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/98/M, de 3 de Julho, considera-se prorrogado por mais um ano.

Artigo 2.° Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 4 de Julho de 2000.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 25 de Maio de 2000.

O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 15 de Junho de 2000.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Regulamentar Regional n.º 36/2000/M

de 11 de Julho

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/96/M, de 7 de Março, que aprova a alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 13/91/M, de 2 de Agosto, que define a orgânica do Laboratório Regional de Engenharia Civil

O Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, procedeu à reestruturação de carreiras da Administração Pública, tendo sido alvo de adaptação às categorias específicas da Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

Estas disposições legais obrigam a uma alteração na orgânica do Laboratório Regional de Engenharia Civil, mais concretamente no referente à reorganização da área administrativa.

Assim:

Nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea d), e 231.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, do artigo 69.º, alíneas c) e d), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

A estrutura orgânica do Laboratório Regional de Engenharia Civil, constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/91/M, de 2 de Agosto, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/96/M, de 7 de Março, é alterada nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.°

O artigo 11.º-A passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 11.9-A Estrutura

- A Direcção dos Serviços Administrativos dispõe dos seguintes serviços:
 - a) b) Departamento de Pessoal e Expediente.
-
- A Divisão de Contabilidade compreende: a) Departamento de Contabilidade;
 - bi Secção de Aprovisionamento e Património.
- Ao Departamento de Pessoal e Expediente cabe desenvolver as actividades de apoio administrativo nas áreas de pessoal, expediente, atendimento e reprografia.
- O Departamento de Pessoal e Expediente compreende:

Secção de Pessoal; a)

b) Secção de Expediente, Atendimento e Reprografia.'

Artigo 3.°

É aditado o artigo 17.°-A, com a seguinte redacção:

"Artigo 17.°-A

- Os chefes de repartição transitam, independentemente de quaisquer formalidades, para a categoria de chefe de departamento.
- A transição faz-se para índice igual ou imediatamente superior àquele em que actualmente se encontram posicionados.
- Quando da transição resultar um impulso igual ou inferior a 10 pontos, o tempo de serviço no escalão de origem conta para efeitos de progressão na nova categoria.
- A transição produz efeitos a partir da data de integração na nova categoria.
- Os lugares de chefe de departamento são a extinguir quando vagarem.
- O disposto no presente artigo não prejudica a faculdade de os actuais chefes de repartição poderem optar pela integração na carreira técnica superior, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho."

Artigo 4.°

O quadro de pessoal constante do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/96/M, de 7 de Março, é alterado de acordo com o anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.°

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 8 de Junho de 2000.

Pelo Presidente do Governo Regional, José Paulo Baptista Fontes.

Assinado em 26 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Anexo a que se refere o artigo 4.º

Grupo de pexioal	Área funcional	Carreira	Categorias	Número de lugares	Lugares a extinguir
Cheffa	Coordenação e chefia na área administrativa.		Chefe de departamento	2 2	(a) (c) 2 (b) 2

Lugares a preencher com o provimento dos actuais chefes de repartição e a extinguir quando vagarem. A extinguir quando vagarem.

A estrutura das remunerações desta carreira/categoria consta do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

uua ou poi iiacção de ladada de aliantes	
Uma lauda	.2 754\$00, cada;
Duas laudas	.2 987\$00, cada;
Três laudas	.4 896\$00, cada;
Quatro laudas	5.211\$00_cada:
Cinco laudas	5.419\$00, cada;
Cinco laudas	419400, cada,
Seis ou mais laudas	.6 566500, cada.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 50\$00.

ASSINATURAS

	Anual	Semestral	
Uma Série	4 370\$00	2 190\$00	
Duas Séries	8 600\$00	4 300\$00	
Três Séries	10 500\$00	5 250\$00	
Completa	12 300\$00	6 200\$00	

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 203/99, de 26 de Novembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P."

O Preço deste número: 416\$00 - 2.07 Euros (IVA incluído)